



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.720057/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.572 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente MARIA DE FATIMA ODELIUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 11 a 15), referente ao ano-calendário 2016. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

DO LANÇAMENTO

1. Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 12/15, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2017, ano-calendário 2016, por meio da qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 1.147,32, acrescido de multa de ofício de R\$ 860,49 e de juros de mora de R\$ 83,86 (calculados até 28/02/2018), resultando no montante de R\$ 2.091,67.
2. Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 13, foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor total de R\$ 16.002,83, conforme abaixo.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****16.002,83, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	54.037,39
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	38.034,56
3 – Omissão Apurada (1 - 2)	16.002,83

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Apresentou resposta à intimação. O ex-marido informou dois valores de pensão alimentícia pagos à contribuinte : 38.034,56 e 16.002,83. Estes valores foram descontados dos rendimentos dele de acordo com os Comprovações de Rendimento das 2 fontes pagadoras.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada do lançamento em 20/02/2018, por via postal (A.R. de fl. 39), a contribuinte apresentou, em 12/03/2018, a impugnação de fls. 3/8, na qual alega, em suma, possuir isenção para portadores de moléstia grave (neoplasia maligna). Anexa à fl. 17 laudo pericial e às fls. 19/21 os comprovantes de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 1ª Turma da DRJ-REC, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 46 a 50).

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 21/08/2018 (e-fl.58), a contribuinte interpôs em 31/08/2018 recurso voluntário (e-fls. 62 a 66), no qual alega:

- que é isenta do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave;
- que os rendimentos não foram omitidos, pois foram lançados como isentos na declaração de imposto de renda;
- que os rendimentos referem-se a pensão alimentícia judicial paga por seu ex-marido;
- a fim de comprovar seu direito, anexa os seguintes documentos:
 - 1) cópia do primeiro laudo pericial apresentado (e-fl. 78);
 - 2) cópia de laudo pericial complementar com chancela do Centro de Referência da Mulher do município de Itu/SP (e-fl. 79);
 - 3) comprovantes de rendimentos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS (e-fls. 81 a 84).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de pensão alimentícia.

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal informou que o ex-marido informa os valores de R\$38.034,56 e R\$ 16.002,83 como pagamento de pensão alimentícia, e que, a contribuinte deixou de declarar o segundo valor.

Discordando do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação alegando possuir isenção por moléstia grave (neoplasia maligna), anexa laudo pericial (e-fl. 17) e comprovantes de rendimentos (e-fls. 19/21).

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, pois no laudo médico apresentado (e-fl. 17), não há informação se o órgão emissor é serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Inicialmente, cabe registrar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada nos incisos XXXI (pensão) e XXXIII (aposentadoria ou reforma) e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999, dispositivos que determinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia grave especificamente

relacionada (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifei)

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da leitura dos dispositivos legais encimados, verifica-se que a isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente:

1) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município;

2) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão.

O assunto em questão encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Mediante análise da documentação apresentada, verifica-se que a recorrente comprova, por meio dos documentos de e-fls.81 a 84, que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão.

A fim de suprir a irregularidade identificada pela decisão de piso, a recorrente apresenta laudo pericial complementar com chancela do Centro de Referência da Mulher do município de Itu/SP (e-fl. 79), que atesta o acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário fiscalizado.

Tendo em vista eu restaram cumpridos os requisitos dispostos na legislação para gozo da isenção por moléstia grave, voto por cancelar o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes